



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.001621/99-75  
**Acórdão** : 203-07.844  
**Recurso** : 114.165

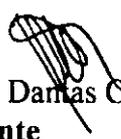
**Sessão** : 04 de dezembro de 2001  
**Recorrente** : JOSÉ MARTINS CARDOSO  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

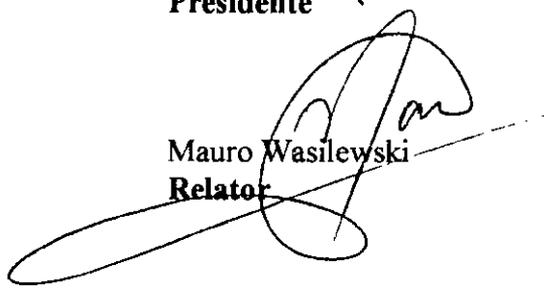
**PIS - INDÉBITO - RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO - PRAZO - POSSIBILIDADE** - O prazo para recolhimento ou repetição de indébito da contribuição, relativo a fatos abrangidos pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 05 (cinco) anos contados da publicação de Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que suspendeu a execução dos mesmos, em face de terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ MARTINS CARDOSO.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
lao/cf/cesa/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.001621/99-75  
**Acórdão** : 203-07.844  
**Recurso** : 114.165

**Recorrente** : JOSÉ MARTINS CARDOSO

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconhecimento de Direito Creditório, indeferido pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR, que ementou sua decisão da seguinte forma:

*"Ano-calendário: 1990, 1991*

*Ementa: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DO PIS/Faturamento - DECADÊNCIA - Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".*

Em seu recurso, a Contribuinte diz que:

- a) não pleiteou compensação e sim restituição;
- b) traz as definições de compensação e restituição;
- c) o prazo prescricional da ação de repetição e/ou compensação é de 10 anos;
- d) demonstrou a contagem do quinquênio;
- e) demonstrou as diferenças entre decadência e prescrição;
- f) o seu direito à compensação originou-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
- g) possui o direito de compensar administrativamente; e
- h) o direito de compensar está previsto na Constituição Federal.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.001621/99-75  
**Acórdão** : 203-07.844  
**Recurso** : 114.165

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Acompanho a jurisprudência desta Eg. Câmara no sentido de que, no caso de Contribuição ao PIS, anterior à Resolução do Senado Federal nº 49, de outubro de 1995, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, o prazo para recolhimento ou repetição de indébito é de 05 (cinco) anos a contar de tal Resolução.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, admitindo a compensação, alertando que os valores ficam sujeitos à revisão pelo Fisco Federal.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

MAURO WASILEWSKI